

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 670, de 2015.

Publicação: D.O.U. de 11 de março de 2015.

Ementa: Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, reajusta, mediante a aplicação de percentuais que variam de 4,5% a 6,5%, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015, os seguintes valores do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF):

- a) as bases de cálculo da tabela de incidência progressiva mensal, escalonadamente, por faixa de renda:

Tabela Progressiva Mensal do IRPF a partir de Abril de 2015				
Faixa	Alíquota do IRPF	Valores atuais para base de cálculo mensal	Percentual de Reajuste	Valores para base de cálculo mensal a partir de abril/2015
1	0%	até R\$ 1.787,77	6,5%	até R\$ 1.903,98
2	7,5%	de R\$ 1.787,78 até R\$ 2.679,29	6,5%	de R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,65
3	15%	de R\$ 2.679,30 até R\$ 3.572,43	5,5%	de R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05
4	22,5%	de R\$ 3.572,44 até R\$ 4.463,81	5%	de R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68
5	27,5%	Acima de R\$ 4.463,81	4,5%	Acima de R\$ 4.664,68

- b) percentual de **5,5%**:

- b.1) as deduções da base de cálculo relativas às despesas com dependentes e às despesas com instrução;

- b.2) o limite do desconto-padrão de 20% sobre a renda bruta, que substitui as deduções para os optantes pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada; e
- c) percentual de **6,5%**: a isenção adicional para os rendimentos de aposentadoria e pensão percebidos por contribuintes com 65 anos ou mais de idade.

O reajuste fará com que o contribuinte pessoa física enquadrado em quaisquer das faixas de renda pague menos imposto. A progressividade da tabela, revelada na coluna “Parcela a Deduzir do IR”, enseja que o contribuinte da faixa de maior renda (faixa 5), embora contemplado por percentual menor (4,5%), também se beneficie dos reajustes das faixas anteriores.

É importante observar que, como o reajuste se aplica somente a partir do mês de abril de 2015, o reajuste **efetivo** das faixas de renda da tabela **anual** do ano-calendário de 2015 (aplicável à Declaração de Ajuste a ser entregue até o fim de abril de 2016) espelhará percentuais **inferiores** aos determinados pela MPV 670 à tabela mensal.

Com efeito, a renúncia de receita para o ano de 2015, estimada em R\$ 3,975 bilhões pela Exposição de Motivos (EM) que acompanha a MPV 670, é inferior em R\$ 1,353 bilhão à renúncia (perda de arrecadação) para o mesmo período (R\$ 5,328 bilhões) decorrente da aplicação linear do percentual de 4,5% definido pela MPV nº 644, de 30 de abril de 2014, que restou ineficaz por não ter sido apreciada a tempo pelo Congresso Nacional.

Assim, as estimativas de renúncia de receita permitem concluir que o benefício (em realidade, recomposição de perda inflacionária) concedido pela MPV 670 é 25% inferior ao proposto pela caduca MPV 644, que reajustava em 4,5% todas as faixas de renda da tabela, as deduções e o desconto simplificado.



A MPV 670 também adapta a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle difuso (Recurso Extraordinário nº 614.406/RS) que julgou inconstitucional o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ora revogado pelo art. 4º da MPV. Esse dispositivo previa que os rendimentos percebidos acumuladamente (por exemplo, diferenças recebidas em razão de decisão judicial) fossem tributados pelo regime de caixa no mês de seu recebimento. O ingresso na tabela progressiva de alto montante implicava incidência do IRRF à alíquota máxima (27,5%), muito superior à que incidiria caso fosse adotado o regime de competência (tributação mês a mês).

O art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, alterado pelo art. 2º da MPV 670, já prevê a tributação pelo regime de competência quando os rendimentos recebidos acumuladamente correspondam a anos-calendários anteriores ao do recebimento. O dispositivo cria uma tabela progressiva para o caso (*ad hoc*) resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores da tabela progressiva mensal correspondente ao mês de recebimento. A redação anterior à MPV, entretanto, limitava os rendimentos recebidos acumuladamente àqueles do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma. A MPV afasta essa limitação. Doravante, por exemplo, serão submetidas a uma tabela progressiva *ad hoc* as diferenças de aluguéis referentes a anos-calendários anteriores recebidas por proprietário de imóvel que houver vencido ação de consignação em pagamento relativa a valor de aluguel proposta pelo inquilino.

O art. 2º da MPV 670 acresce o art. 12-B à Lei nº 7.713, de 1988. Esse dispositivo reproduz o regime de caixa do art. 12 ora revogado, porém restringe sua aplicação aos recebimentos recebidos acumuladamente correspondentes ao ano-calendário em curso.

Brasília, 13 de março de 2015.

Alberto Zouvi
Consultor Legislativo

